



MENSAGEM N.º 121/2021

Manaus, 06 de outubro de 2021.

**Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“*INSTITUI o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado ‘CNH Social’, e dá outras providências.*”**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva viabilizar a gratuidade de processos de habilitação aos cidadãos hipossuficientes do Estado, preferencialmente residentes nos municípios do interior, tendo como previsão inicial a disponibilidade de até 70% das vagas para atender candidatos à categoria A, e até 30% para as demais categorias, B, C, D e E, compreendendo, também, a isenção de taxas concernentes aos serviços de licença de aprendizagem de direção veicular – LADV, custos com o processo de formação realizados pelos Centros de Formação de Condutores – autoescolas, tais como aulas teóricas e práticas, custos com exames médicos e psicológicos, exceto o exame toxicológico, exames de legislação e de direção, bem como a 1.^a via da Carteira Nacional de Habilitação.

A iniciativa do Programa CNH Social decorre da necessidade de promover mais segurança, a partir da formação adequada de condutores em situação irregular, sobretudo nos municípios do interior, bem como atribuir condições mais dignas à população de baixa renda, que tanto almeja obter a Carteira Nacional de Habilitação e, com este instrumento, dispor de alternativa de prosperidade, ampliando, significativamente, a empregabilidade e qualificando os cidadãos amazonenses para o mercado de trabalho.

É sabido que o Brasil tem passado, nos últimos anos, por uma intensa crise sanitária, política e econômica, trazendo influxos e impactos negativos na vida de todos os cidadãos, independentemente da classe social, mas atingindo, sobretudo, aqueles de baixa renda.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assim, a Carteira Nacional de Habilitação — CNH constitui uma verdadeira ferramenta social, apta a conduzir o indivíduo a uma melhor condição de vida, por intermédio de sua inserção ou reinserção ao mercado de trabalho.

Ressalto, ainda, as inúmeras peculiaridades que nosso Estado ostenta, a começar por sua condição geográfica continental e a substancial distância existente entre a maioria dos seus municípios e a Região Metropolitana de Manaus, circunstância que impõe diferenças sociais e econômicas à população amazonense, com reduzidas oportunidades de emprego e diminuto potencial de crescimento, restando às regiões mais distantes a exploração de fontes econômicas naturais, como a pesca, a agricultura, etc.

Por outro lado, na contramão da crise econômica, o crescimento populacional é uma realidade, e obriga a que todos os municípios de nosso Estado, inclusive os mais distantes, tenham a premente necessidade de organizar e instituir novas alternativas de locomoção de sua malha viária, com novos modais de transporte e tráfego veicular.

Nesse contexto, é relevante a demanda de transporte de passageiros, mormente com o uso das motocicletas, veículos que viabilizam o transporte de mercadorias e passageiros como exercício de atividade remunerada e, em última análise, fonte de renda.

Assim, muitos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade social e econômica, ainda que possuam alguma renda declarada, não reúnem condições de arcar com os custos para a emissão da CNH sem comprometer sua subsistência.

Ademais, o princípio da isonomia ou igualdade, um dos pilares teleológicos de nossa Carta Magna, previsto no *caput* do artigo 5.º da Constituição da República, revela tal entendimento, na medida em que considera que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais na exata porção de suas desigualdades, sendo justo, em última análise, que o cidadão/conductor hipossuficiente seja contemplado pelo Programa ora proposto.

Por essas razões, o Programa de Incentivo à Habilitação, nos termos do inciso XII do artigo 22, c/c artigo 140, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, constitui ferramenta social transformadora, com efeitos concretos na vida das pessoas, sobretudo das mais vulneráveis, desde que preencham os requisitos previstos em lei, bem como se enquadrem aos ditames procedimentais do Programa, a serem estabelecidos em Portaria pelo Departamento Estadual de Trânsito do



Amazonas — DETRAN/AM, no caso de aprovação da presente Propositura pelos ilustres parlamentares estaduais.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Wilson Lima', is positioned above the printed name.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2021

INSTITUI o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN-AM, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda, de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação de candidato em uma das categorias estabelecidas em lei.

Art. 2.º O Programa de Incentivo à Habilitação - CHN Social, assegurará a dispensa de pagamento das seguintes despesas:

I - da 1.ª Via da Carteira Nacional de Habilitação;

II – relativas à realização dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida uma única oportunidade gratuita para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular – LADV;

IV - dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica;

V – as que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

Art. 3.º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei as pessoas comprovadamente domiciliadas e residentes no Estado do Amazonas, de baixa renda.

§ 1.º Para efeito de requisito essencial de participação no Programa, considera-se família de baixa renda:

I - aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

II - a que possua renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

§ 2.º A renda familiar mensal corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

I - Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e os programas remanescentes nele unificados;

II - Programa Nacional de Inclusão do Jovem – Pró-Jovem;

III - Auxílio Emergencial Financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência;



IV - demais programas de transferência condicionada de renda, do Estado do Amazonas ou pelo município.

§ 3.º A renda familiar *per capita* corresponde à razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Art. 4.º São princípios do Programa de Incentivo à Habilitação – CNH Social:

I - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação- CNH;

II - geração de oportunidades e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Art. 5.º O candidato a ser beneficiado pelo Programa CNH Social deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;

II - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - saber ler e escrever;

IV - ser domiciliado no Estado do Amazonas há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado mediante apresentação do título eleitoral;

V - apresentar comprovante de residência;

VI - possuir inscrição no CPF;

VII - possuir carteira de identidade ou equivalente, com foto; e

VIII - atender a outras condições regulamentadas por Decreto Estadual.

Art. 6.º A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1.º O candidato reprovado nos exames teórico-técnicos ou práticos de direção veicular poderá refazê-lo, sem ônus, na forma a ser estabelecida em portaria do DETRAN-AM, por até uma vez, observado o prazo peremptório de 12 (doze) meses, previsto no artigo 2.º, § 3.º, da Resolução n. 168, de 14 de dezembro de 2004- CONTRAN, salvo disposição contrária superveniente do Conselho Nacional de Trânsito, observados o cronograma de atendimento e a disponibilidade de exames a serem ofertados pelo DETRAN/AM, na localidade.

§ 2.º É condição obrigatória para o processo de obtenção da CNH Social, conforme prevê o *caput* deste artigo, que o candidato esteja apto nos exames médico e psicológico.



§ 3.º O candidato que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa de Incentivo à Habilitação – CNH Social, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 4.º O benefício previsto nesta Lei não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 7.º O Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas- DETRAN-AM é responsável pelo pagamento das despesas relativas à execução do Programa CNH Social.

§ 1.º O DETRAN-AM pode executar diretamente ou mediante contratação, por meio de licitação, para credenciamento de clínicas e centros de formação de condutores para a realização das atividades previstas nesta Lei.

§ 2.º Fica assegurado às clínicas e centros de formação de condutores já credenciados e regulares junto ao DETRAN-AM, que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de celebrar contratos, na forma prevista no artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro, para a execução das atividades previstas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

Art. 8.º Além da necessária observância dos requisitos previstos nesta Lei e no artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, só estarão aptos a uma vaga no Programa os candidatos que satisfizerem os critérios objetivos de seleção, a serem estabelecidos em Portaria do DETRAN-AM.

Art. 9.º O DETRAN-AM disponibilizará, anualmente, número de vagas para atender aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, divididas entre as categorias A, B, C, D e E, observada a previsão orçamentária e financeira, relativa às respectivas renúncias e demais despesas.

§ 1.º O DETRAN-AM publicará Portaria específica, com a quantidade de vagas destinadas a cada Município do Estado do Amazonas elegível, com a indicação da respectiva categoria.

§ 2.º A distribuição das vagas destinadas aos Municípios atenderá a critérios populacionais, conforme Portaria a ser publicada pelo DETRAN-AM.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução do Programa, a iniciar-se em 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.038776
Data 07/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038776

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 07/10/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.038776
Data 07/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038776

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 07/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA